

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 7/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “Regulamenta a concessão da Gratificação por Encargo de FUNÇÃO prevista na Lei Ordinária nº 993/1994 e dá outras providências”.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, matéria recebida no dia 28 de março de 2025, tendo como objetivo a regulamentação da concessão da Gratificação por Encargo de FUNÇÃO prevista na Lei Ordinária nº 993/1994 e dá outras providências.

Matéria já submetida a análise da assessoria jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer encontra-se no bojo deste processo.

Desse modo, a presente proposição encontra-se nessa Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, lógica, técnica legislativa e redação gramatical.

É relatório.

II. PARECER

É notável, que a matéria visa regulamentar gratificações a ser pagas a servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, na forma prevista na Constituição Federal e de acordo com a interpretação já realizada e publicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/GO), ou seja, por lei e mediante critérios objetivos, afastando a discricionariedade.

A matéria tem atingimento nos cargos efetivos criados pela Lei Municipal 993/94 e 1.948/14, dando diretrizes diferentes também ao previsto no artigo 129 da Lei Municipal nº 956/93, a qual previa gratificação aberta, permitindo o emprego da subjetividade.

É de ciência desta relatoria que o Poder Executivo, autor da matéria, carece da aprovação da matéria, para a efetivação de pagamento de gratificação àqueles servidores que desempenham as atribuições especiais de modo a ensinar e justificar a remuneração extra e da forma exigida pelo órgão fiscalizador (TCM/GO), uma vez que a lei complementar, caso aprovada a matéria, carece de ser registrada no Tribunal de Contas.

Entendemos por bem promover Emenda Modificativa à matéria, apenas para deixar extirpadas as dúvidas dos vários itens constantes do Anexo I, do Projeto de Lei Complementar em estudo.

Observo, em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, que encontram anexados os documentos que não vieram com a matéria, no momento de sua protocolização, quais sejam a Declaração Financeira firmada pelos Secretários de Administração e Finanças e o Relatório de Impacto Financeiro / Orçamentário firmado pelo Contador Dener Ferreira Borges.

Os documentos anexados à matéria supriram a exigibilidade, tal como previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 32) e na Constituição Federal (Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias).

“Art. 32. O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas as regras do art. 16, quando aplicável, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. ”

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ” – grifamos.

Com o devido respeito à emenda proposta, a propositura é adequada a ser aprovada, ante a capacidade constitucional do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme norma fixada no artigo 30, I, da Constituição Federal.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, sendo que eventuais imperfeições devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei ou em emendas outras possíveis de ser manifestadas até mesmo em plenário.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria, com o devido respeito à emenda proposta, é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

III. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com o respeito à emenda proposta, a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação, em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma FAVORÁVEL à tramitação e aprovação da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2025.

Ver. **Alexandre Eterno Freitas Santos**
-Relator-

